

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 23/09/2021 09:46 - Mesa

PL n.3286/2021

Determina a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas que não possam ser sanadas, deverão ser doados às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo.

§ 1º Fica vedado o descarte, incineração ou destruição de mercadorias e produtos apreendidos que estiverem aptos para o consumo.

§ 2º As mercadorias e produtos apreendidos também poderão ser doados às pessoas ou famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico, que comprovarem que possuem animais sob os seus cuidados, mormente para fins de agropecuária.

§ 3º O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a celeridade na tramitação dos processos de doação, a fim de evitar a perda da validade, das condições sanitárias e da qualidade das mercadorias e produtos apreendidos.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica às rações, gêneros alimentícios, medicamentos, fármacos, acessórios, equipamentos, produtos de higiene, móveis, roupas, coleiras, guias, gaiolas, casas, bolsas de transporte, brinquedos, dispositivos eletrônicos e quaisquer outros objetos apreendidos, que foram fabricados para o consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o banco de coleta, recebimento e armazenamento de mercadorias e produtos para fins de doação aos beneficiários indicados no art. 1º.

§ 1º Poderão contribuir com doações para o banco de coleta, recebimento e armazenamento, os estabelecimentos comerciais, empresas, entidades, associações, Organizações Não Governamentais e protetores independentes.

§ 2º É vedado aos beneficiários a comercialização das mercadorias e produtos doados a eles pelo banco de coleta, recebimento e armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217226245100>



§ 3º O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o banco de coleta, recebimento e armazenamento, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos seus beneficiários.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de garantir os direitos dos animais, acreditamos que em breve a causa animal será pauta do orçamento público e, tendo isso em vista, é importante iniciarmos essa discussão e a apresentação de propostas para provimento deste orçamento e/ou outras iniciativas que permitam a assistência aos animais, de todas as espécies.

Hoje, a sociedade tem se organizado em projetos, associações e ONGs com o intuito de acolher animais abandonados e/ou vítimas de crueldade, assim como alguns municípios já criaram fundos de assistência. Entretanto, faz-se necessário criar meios de prover a atuação destas organizações.

Este Projeto de Lei objetiva evitar o desperdício decorrente do descarte de mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas que não possam ser sanadas.

Propomos que essas mercadorias e produtos sejam doados às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo. Acreditamos que esta ação, além de evitar o desperdício, propiciará a continuidade das iniciativas socioambientais de defesa e proteção de animais abandonados ou resgatados de cativeiros ilegais.

Os produtos também poderão ser doados às pessoas ou famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico que comprovarem possuir animais sob os seus cuidados, rmente para fins de agropecuária. Como exemplo, as rações e medicamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217226245100>



* C D 2 1 7 2 2 6 2 4 5 1 0 0 *

veterinários poderão ser doados para famílias de agricultores e pecuaristas, de baixa renda, para fins de subsistência.

Incluimos no projeto as apreensões de rações, gêneros alimentícios, medicamentos, fármacos, acessórios, equipamentos, produtos de higiene, móveis, roupas, coleiras, guias, gaiolas, casas, bolsas de transporte, brinquedos, dispositivos eletrônicos e quaisquer outros objetos que foram fabricados para o consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie.

O Projeto ainda autoriza o Poder Executivo a criar um banco de coleta, recebimento e armazenamento dessas mercadorias e produtos para fins de doação aos beneficiários acima indicados, que não poderão comercializá-los com terceiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217226245100>

